



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. AMOM MANDEL)

Estabelece normas de acessibilidade, segurança estrutural, prevenção de incêndios e plano individual de cuidados em instituições de longa permanência para idosos, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais de acessibilidade, segurança estrutural, prevenção de incêndios e planejamento individualizado de cuidados em Instituições de Longa Permanência para Idosos – ILPIs, públicas, privadas ou filantrópicas, sem prejuízo do disposto na RDC Anvisa nº 502/2021 e nos arts. 48 a 50 da Lei nº 10.741/2003.

Art. 2º As ILPIs deverão garantir plena acessibilidade física, arquitetônica e comunicacional, com rampas, corrimãos, pisos antiderrapantes, sinalização visual e tátil, iluminação adequada e mobiliário adaptado.

Art. 3º As instalações deverão ser mantidas em condições seguras, garantindo estrutura livre de riscos e manutenção preventiva periódica, em observância à Lei nº 10.741, de 2003, e à Lei nº 13.146, de 2015.

Art. 4º É obrigatória a observância às normas estaduais de prevenção e combate a incêndios nas instalações da ILPI, assegurando a presença de extintores,

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

saídas de emergência acessíveis, portas corta-fogo, iluminação de emergência e plano de evacuação atualizado.

Art. 5º As ILPIs deverão realizar treinamentos periódicos de equipe para evacuação rápida e segura, atendimento emergencial e primeiros socorros aos residentes.

Art. 6º Fica instituído o Plano Individual de Cuidados – PIC, contendo histórico de saúde, nível de dependência, rotina de cuidados, necessidades específicas, medicamentos, terapias e metas de acompanhamento.

Art. 7º O PIC deverá ser elaborado por equipe multiprofissional e atualizado, no mínimo, a cada seis meses, ou sempre que houver mudança significativa na condição do idoso.

Art. 8º A instituição deverá manter registro acessível dos PICs, garantindo confidencialidade, armazenamento seguro e disponibilização das informações a familiares, responsáveis legais e órgãos fiscalizadores.

Art. 9º O descumprimento das normas previstas nesta Lei sujeitará a ILPI às penalidades administrativas previstas no art. 55 e seguintes da Lei nº 10.741, de 2003, graduadas segundo a gravidade da infração, a reincidência e a capacidade econômica da instituição, podendo resultar em advertência, multa, interdição parcial ou total e suspensão de repasses públicos.

Art. 10. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor após 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM

Apresentação: 17/07/2026 18:22:29.677 - Mes

PL n.4231/2026

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O envelhecimento acelerado da população brasileira torna urgente o fortalecimento das políticas públicas voltadas à proteção, dignidade e segurança dos idosos institucionalizados. Diversas Instituições de Longa Permanência para Idosos (ILPIs) ainda operam sem padrões mínimos de acessibilidade e segurança, expondo residentes a riscos de quedas, acidentes, incêndios e situações que comprometem a integridade física e emocional. A falta de parâmetros unificados também impede que órgãos fiscalizadores atuem de forma efetiva e harmônica em todo o território nacional.

Relatórios técnicos, denúncias e inspeções em ILPIs demonstram que muitos ambientes não possuem infraestrutura adaptada, sistemas adequados de prevenção de incêndios ou rotinas de manutenção regular. Além disso, o atendimento prestado aos idosos frequentemente carece de planejamento individualizado, resultando em cuidados insuficientes, inadequados ou desarticulados entre os profissionais responsáveis. A ausência de um plano de cuidados comprometido com as necessidades específicas de cada residente impede monitoramento contínuo e aumenta o risco de agravos à saúde.

Este projeto de lei propõe medidas objetivas para enfrentar essas lacunas, estabelecendo critérios claros de acessibilidade, segurança estrutural e prevenção de incêndios, além de instituir o Plano Individual de Cuidados como instrumento obrigatório. A adoção dessas normas fortalece a proteção integral do idoso, garante atendimento humanizado, reduz riscos de acidentes e melhora significativamente a qualidade dos serviços prestados pelas ILPIs.

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD269586301900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel



* C D 2 6 9 5 8 6 3 0 1 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

Assim, a proposta contribui para consolidar ambientes mais seguros, dignos e respeitosos, em consonância com o Estatuto do Idoso e com os princípios da dignidade humana.

Sala das Sessões, em de de 2026.

**Deputado AMOM MANDEL
(REPUBLICANOS/AM)**

Apresentação: 17/07/2026 18:22:29.677 - Mes

PL n.4231/2026



Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD269586301900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel



* C D 2 6 9 5 8 6 3 0 1 9 0 0 *